

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09932e21**Exercício Financeiro de **2020**Prefeitura Municipal de **CACHOEIRA****Gestor: Fernando Antonio da Silva Pereira****Relator Cons. Mário Negromonte****VOTO****I – RELATÓRIO/VOTO**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Cachoeira**, correspondente ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do **Sr. Fernando Antonio da Silva Pereira**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de maio de 2021, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 09932e21.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico “<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”.

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RGOV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 957/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 30 de outubro de 2021, bem como por meio eletrônico (doc. 121 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo RGOV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual expedidos pelas áreas técnicas desta Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- Não foi encaminhado o Decreto que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020 ;
- Não foram identificadas as publicações correspondentes aos decretos nos 23, 29, 31 e 245, em descumprimento ao art. 37, caput, da CF/88;
- Orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento, tendo em vista que a arrecadação correspondeu a somente 69,63% do valor previsto;
- Deficit Orçamentário;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Informações inseridas no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial referente aos metadados encontram-se inconsistentes com os demonstrativos encaminhados via e-TCM em descumprimento ao §4, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05;
- Os extratos bancários foram encaminhados de forma incompleta em descumprimento ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- Baixa arrecadação de dívida ativa;
- Não foi apresentada a relação de valores e títulos da dívida ativa inscrita no exercício em desacordo ao disposto na Resolução TCM nº 1379/2018;
- Não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), porém com valores não correspondentes aos registrados no Anexo 16;
- Não consta a relação dos beneficiários de precatórios em ordem cronológica de apresentação,
- Inconsistências nos registros contábeis;
- inobservância ao art. 212 da CRFB, pela não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- ausência de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- ausência de atas das audiências públicas, inobservando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- necessidade de melhorias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009;
- ausência de Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12;
- glosas de despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo;

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 128 a 298 e 326 a 343 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito do d. Ministério Público Especial de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11 combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte resguarda a possibilidade de o *Parquet* de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

CONTAS DE GOVERNO

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatutura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 5, de 01/01/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 1.243, de 27/12/2019, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2020, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico em 27/12/2019.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 1244, de 27/12/2019, publicada no Diário Oficial do Município em 03/01/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de R\$99.118.651,16,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$75.200.200,31 e de R\$23.918.450,85, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 5% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro apurado;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Com relação a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, em 04/06/2021 foi sancionada a Lei nº 1.249 autorizando o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares em mais 25% do orçamento aprovado, totalizando 30%, que corresponde ao valor de R\$29.735.595,35.

Não consta nos autos o Decreto que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em descumprimento ao art. 8º da LRF.

Através do Decreto nº 21, de 02/01/2020 foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal, para o exercício de 2020.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os decretos apresentados, indicam que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$29.645.623,55, dos quais R\$28.382.623,55 por anulação de dotações e R\$1.263.000,00 por superavit financeiro, devidamente contabilizados e, dentro dos limites estabelecidos na LOA e pela Lei nº 1.249/2020.

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$13.350.047,65, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

Observa-se que os decretos foram publicados intempestivamente, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da CF/88. Ademais, não foram comprovadas as publicações correspondentes aos decretos nºs 23, 29, 31 e 245.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista que assinou os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, consignando as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara.

3.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020, informados no SIGA, convergem com os saldos registrados no Balanço Patrimonial/2020.

3.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da despesa realizada com a receita arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi de R\$69.018.096,85, que correspondeu a somente 69,63% do valor previsto no orçamento de R\$99.118.651,16, indicando a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 LRF.

A despesa após atualização, foi autorizada em R\$100.381.651,16, sendo efetivamente realizada no valor de R\$71.624.381,35.

Nesse cenário, verifica-se um deficit de R\$2.606.284,50. Em sua defesa, o gestor alegou que *“As receitas onde houveram as principais frustrações foram as Receitas de Convênios, FPM, FUNDEB e ICMS Estadual, ou seja, receitas arrecadadas através de transferências, onde não existe, possibilidade deste Executivo empregar forças em sua arrecadação. (...) que o ano de 2020 foi atípico, onde uma pandemia mundial contribuiu para que diversos países, assim como o Brasil, tivessem baixa arrecadação nas principais receitas federais, afetando diretamente os estados e municípios.”*

Neste ponto, recomenda-se a Administração Municipal para a necessidade de efetivar métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional do Município, evitando, assim, o crescente endividamento.

Ademais, verifica-se que foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

3.5 BALANÇO FINANCEIRO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 69.018.096,85	Despesa Orçamentária	R\$ 71.624.381,35
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 15.300.476,21	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 15.300.476,21
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 6.462.440,15	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 8.425.800,78
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 731.060,01
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 9.108,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 92.844,12
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.453.332,15	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 7.601.896,65
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 6.364.851,33	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.795.206,20
TOTAL	R\$ 97.145.864,54	TOTAL	R\$ 97.145.864,54

O Relatório de Contas de Governo - RGOV consignou que “O Balanço Financeiro de 2020 registra “saldo do período anterior” de R\$6.364.851,33, no entanto, o Balanço Financeiro de 2019 registrou “saldo para o exercício seguinte” de R\$6.136.933,35, havendo uma diferença de R\$227.917,98 a requerer esclarecimentos. ”

Em sede de defesa, o gestor esclareceu que “a diferença apresentada, no valor de R\$227.917,98, corresponde a regularização dos registros de conciliações bancárias referentes a cheques emitidos e não descontados pela Gestão Anterior, conforme detalhado em Nota Explicativa, Item 3.1, página 2, encaminhada a este Tribunal e registrado no Balanço Patrimonial em Ajustes de Exercícios Anteriores.”

Ressalte-se que, algumas informações inseridas no Balanço Financeiro referente aos metadados encontram-se inconsistentes com o demonstrativo encaminhado via e-TCM em descumprimento ao §4, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 (inserido pela Resolução TCM nº 1398/2020).

3.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 2.578.656,52	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 547.857,74
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 35.925.595,73	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 41.295.590,02
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ -3.339.195,51
TOTAL	R\$ 38.504.252,25	TOTAL	R\$ 38.504.252,25

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 2.578.656,52	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 547.857,74
ATIVO PERMANENTE	R\$ 35.925.595,73	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 41.295.590,02
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 3.339.195,51

Foi apresentado o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando Superavit Financeiro no montante de R\$2.030.798,78, observando o estabelecido no §2º do art. 43, da lei 4.320/64 e no MCASP.

3.6.1 ATIVO CIRCULANTE

3.6.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando o saldo de R\$1.779.171,61, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2020, porém sem constar as assinaturas da comissão responsável pelo levantamento financeiro.

Acerca dos extratos bancários, o RGOV apresentou as seguintes considerações:

“Os extratos bancários foram encaminhados de forma incompleta em descumprimento ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Estão relacionadas a seguir, as contas bancárias cujos extratos não foram identificados ou que os valores identificados no extratos encontram-se divergentes dos saldos contabilizados no Balanço Patrimonial demonstrados no Resumo Bancário, doc. 28 da UJ de Dezembro. Ressalta-se que são considerados como saldo zerado os extratos não identificados nos autos.”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conta	Descrição	Resumo Bancário	Extrato Bancário
13488-0A	FMS Custeio SUS Aplicação	117.417,55	277.964,27
5304-X	PM Cachoeira FEB Aplicação	274.646,51	0,00
6791-1	Educação Recursos Próprios 25% Aplicação	27.042,82	0,00
6898-5A	PM Cachoeira Sec PETE Aplicação	100.919,01	0,00
70034-7	Fundo Especial – Aplicação Financeira	10.208,54	0,00
73036-X	FPM – Aplicação Financeira	153.397,55	0,00
9129-4	Fundo Municipal de Saúde – Aplicação	76.355,19	0,00
027-7	Movimento/Aplicação	11.214,62	0,00
16-1	Aplicação Educação	6.505,58	0,00
17-0A	Fundef Aplicação	7.234,87	0,00
647080-1A	Município de Cachoeira Aplicação	64.122,83	0,00
Total		849.065,07	277.964,27
Diferença		571.100,80	

Conforme demonstrado, existe uma diferença de R\$571.100,80 não comprovada em extratos que requer esclarecimentos do Gestor.

O Balanço Patrimonial registra saldo em banco de R\$1.779.080,61, considerando a diferença apontada acima, o saldo bancário para efeito de apuração do art. 42 da LRF, item 5.7.3.2, bem como no item 5.7.6, referente a dívida corrente líquida, será de R\$1.207.979,81, que é o saldo comprovado até essa análise.”

Em sede de defesa, o gestor alegou que através do “Doc. 07” estava encaminhando os extratos bancários apontados como ausentes e suas respectivas conciliações.

Foram os autos encaminhados para análise da área técnica, que em sua manifestação, acolheu a defesa apresentada, passando a considerar o Saldo em Caixa e Bancos no total de R\$1.779.171,61, conforme Termo de Conferência de Caixa, haja vista o encaminhamento dos extratos bancários e conciliações apontados como ausentes(docs. n.ºs 255 a 266, da Pasta Defesa à Notificação da UJ).

Assim, resta sanada a irregularidade, passando o saldo bancário a ser considerado para efeito de apuração do art. 42 da LRF para o montante de R\$1.779.171,61.

3.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Créditos de Curto Prazo” não registra saldo no exercício. Neste ponto a área técnica assentou que *“a ausência de saldo de créditos a receber de tributos (...) pode indicar que o Município não vem adotando na sua integridade os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas. Chama-se atenção que a ausência de controle e evidenciação contábil dos créditos tributários requerem uma melhor adequação do sistema contábil municipal.”*

Com relação ao subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” verifica-se o saldo de R\$799.484,91, porém sem a composição analítica da conta, não havendo como identificar haveres financeiros a receber ou contas de “responsabilidade” no exercício.

Sem apresentar documentos que corrobore suas alegações, a defesa apresentou a seguinte composição: i) Adiantamentos Concedidos Saldo 2019, valor R\$173.197,09; ii) IRRF a Compensar, valor R\$208.841,77; iii) ISS a compensar, valor R\$746,79; e iv) Outros Créditos a receber e valores a Curto Prazo, valor de R\$416.699,26.

3.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa, apresentando saldo do exercício anterior de R\$9.207.792,78, que diverge em R\$2.343.978,01 do saldo consignado no DCR Consolidado, tendo a defesa justificado que corresponde a ajustes de perdas de créditos a longo prazo referente a exercícios anteriores, conforme processo administrativo nº 01/2020.

No exercício em exame, conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, a arrecadação destes créditos foram de R\$165.342,02, que corresponde a somente 2,41% do saldo do exercício anterior.

No que tange às medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, a defesa, sem apresentar nenhuma documentação comprobatória, destacou:

“(...) que a Administração Municipal não negligência nas tomadas de decisão no sentido de reaver recursos evitando prejuízo ao erário público. Para isso, vem promovendo esforços em busca de medidas para a cobrança da Dívida Ativa Tributária, como também para incrementar a arrecadação como um todo, a saber as medidas adotadas: a) campanhas de conscientização em rádio, carro de som, panfletos, faixas e outros, junto a toda população, principalmente quanto a importância do pagamento do IPTU; b) cobranças e notificações, com a constituição e as devidas inscrições dos créditos tributários na Dívida Ativa Tributária que foram identificadas, etc.”

Nota-se que as supostas medidas adotadas pela administração municipal não surtiram o efeito esperado, haja vista que a arrecadação foi inexpressiva. Assim, cabe ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, pois a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar a renúncia de receita, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ademais, observa-se que não foi apresentada a certidão da dívida ativa, bem como a relação de valores e títulos da dívida ativa inscrita no exercício, em desacordo ao disposto nas Resoluções TCM nºs 1378 e 1379/2018.

3.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais indica no exercício o saldo de Bens Móveis no valor de R\$19.812.107,95 e de Bens Imóveis R\$9.395.711,77.

O Anexo 2 (Natureza da Despesa) registra execução dos elementos 51 (Obras e Instalações) e 52 (Equipamentos e Material Permanente) nos valores respectivos de R\$8.304.572,00 e R\$667.949,90, que divergem das entradas de bens registradas no Demonstrativo de Bens.

Em sua defesa o gestor assentou que “A diferença ocorreu devido a ajustes solicitados pela empresa contratada para regularização do Patrimônio do Município conforme documento em anexo (RGOV 2.4.2.2 DOC.15) e (RGOV 2.4.2.2 DOC.16).”

Também foi apresentada certidão de bens, contudo não foi devidamente assinada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, em desacordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.2.3 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

A Entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, constando dos autos, notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

3.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

De acordo com o Anexo 17, a Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$2.512.128,25, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$78.938.808,18 e a baixa de R\$80.904.078,69, remanescendo saldo de R\$547.857,74, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Relatório de Contas de Governo - RGOV consignou que houve o descumprimento ao disposto no art. 42, da LRF, vejamos:

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 1.207.979,81	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.207.979,81	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 538.749,74	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 0,00	5
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 669.230,07	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 9.108,00	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 1.508.894,62	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 709.398,75	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 4.379.713,12	11
(=) Saldo	-R\$ 5.937.884,42	12

Em suas razões de defesa, não concordando com a apuração apresentada pela área técnica, o gestor se insurgiu em face dos valores registrados nas notas "1 - Caixa e Bancos", "9 - Restos a Pagar Cancelados" e "11 – Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo". Ainda destacou que o Município empreendeu despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia COVID-19, destacando dentre outras, a aquisição de teste rápido, termômetros e contratação de pessoal.

Com relação ao saldo em caixa e bancos a defesa alegou que o saldo seria de R\$1.779.080,61, requerendo o acolhimento da diferença de R\$571.100,80, tendo em vista o encaminhamento dos extratos bancários e conciliações inicialmente apontados como ausentes(RGOV 2.4.1.1 DOC.7).

No que tange aos restos a pagar cancelados, o Gestor informa que o valor de R\$1.508.894,62 se refere a restos a pagar não processados, cuja obrigação ainda não foi contraída, não devendo ser computado para o cumprimento do art. 42 da LRF. Visando comprovar a legalidade do cancelamento, anexou aos autos o correspondente Processo Administrativo.

Já no tocante ao valor registrado como “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo” a defesa asseverou que:

(...) no ano de 2019, “ad exemplum” o município de Cachoeira impetrou ação ordinária instruída com pedido de tutela de urgência, visando o parcelamento de débitos relativos a divergência GFIP X GPS, referente às competências dos meses de abril, maio, novembro e dezembro de 2017, bem como dos meses de janeiro a junho e agosto de 2019.

Na referida ação, distribuída perante a 16ª. Vara da Justiça Federal sob o número 1016076-47.2019.4.01.3300, foi deferida tutela de urgência no sentido de obrigar a União Federal a deferir o parcelamento dos débitos em comento, decisão essa que foi ratificada em decisão de mérito (vide decisões anexas).

Observamos que em 16 dezembro de 2020, o Município de Cachoeira através do seu antigo gestor requereu um novo parcelamento, diligência denegada no dia 30 de dezembro de 2020, penúltimo dia do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

seu mandato. Consequentemente o Sr. Fernando Antônio, não teve tempo hábil para ajuizar uma nova ação.

Nesse diapasão e aproveitando o pedido de parcelamento protocolado pelo ex gestor Fernando Antônio, a atual gestora de Cachoeira impetrou mandado de segurança distribuído sob o número 1000940- 27.2021.4.01.3304 perante a 3ª. Vara da Justiça Federal de Feira de Santana – Bahia. Dos autos do supra citado mandado de segurança se infere que os documentos utilizados para que o Município regularizasse suas dívidas perante o órgão previdenciário, foi o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Fernando. (...)

Para comprovação encaminhamos em anexo:

a) Cópia dos pedidos de parcelamento na gestão de Fernando Antonio da Silva Pereira b) Ofício da Receita Federal do Brasil indeferindo o parcelamento em 30/12/2020 c) Despacho com fundamentos do indeferimento respondido em janeiro de 2021 pela atual gestora d) Novo pedido de parcelamento, feito pela atual Gestora envolvendo os mesmos débitos previdenciários e) Cópia da certidão da Receita Federal demonstrando que a diferença escriturada na Dívida Consolidada I estava em débitos a serem parcelados.

Os autos foram encaminhados para análise da Diretoria de Controle Externo competente, que após análise acatou parcialmente a defesa apresentada, reduzindo o saldo da indisponibilidade financeira de (-R\$5.366.692,62) para (-R\$295.160,31), indicando que não há saldo para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro de 2020.

Analizada a matéria, cumpre a Relatoria as seguintes considerações:

Com relação ao saldo em Caixa e Bancos, conforme análise do item 3.6.1.1 deste pronunciamento, o gestor encaminhou extratos bancários e conciliações que comprovaram o saldo total de R\$1.779.171,61(docs. n°s 255 a 266, da Pasta Defesa à Notificação da UJ), convergindo com o registrado no Balanço Patrimonial 2020.

No tocante aos restos a pagar cancelados no total de R\$1.508.894,62, consta dos autos o processo administrativo n° 02/2020, que embora não tenha sido formalizado na sua integralidade nos termos da Instrução Cameral TCM n° 001/2016-1ª, apresenta a relação dos restos a pagar cancelados, processos de pagamentos e carta de adimplência de alguns Credores, Parecer Jurídico.

Ademais, observa-se que do valor cancelado, R\$1.157.852,40 corresponde a inscrição de restos a pagar não processados, cujos processos administrativos foram apresentados.

O artigo 62 da Lei Federal n° 4.320/64 dispõe que “O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.”

Já o caput do art. 63 da mencionada norma estabelece que “A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”

Assim, é possível compreender que somente após a liquidação será considerada contraída a obrigação da despesa, permitindo a Administração

reconhecer a dívida como líquida e certa, gerando ao ente público a obrigação de pagar, pois, nesse momento ocorrerá a verificação do direito do credor em receber o numerário como contraprestação pelo serviço prestado, obra realizada, fornecimento dos bens etc.

Nesse contexto, a Relatoria entende que os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados no montante de R\$1.157.852,40, não deverá compor a base de cálculo para efeito de apuração do artigo 42, da LRF.

No que tange as “Baixas Indevidas de Curto Prazo” a Relatoria entende que a documentação colacionada aos autos comprova que houve o parcelamento das dívidas no valor de R\$4.379.713,12 com a Receita Federal.

Nesse sentido foi a manifestação da área técnica desta Corte de Contas(Doc. 348 e-TCM):

“Após análise da documentação relacionada, esta Área Técnica constatou que: a) Conforme Ofício 40/2021 – PMC/GAB, de 03/04/2021, houve solicitação do “parcelamento Simplificado de acordo com as decisões judiciais Ação Ordinária nº 1016076-47.2019.4.01.330, 16ª Vara Federal Cível da SJBA, e, Mandado de Segurança nº. 1000940-27.2021.4.01.3304 – 2ª vara da Justiça Federal da SSBA de Feira de Santana”, em função do parcelamento Simplificado nº. 19555.722105/2020- 27, requerido em 23/12/2020, ter sido indeferido pela Secretaria da Receita Federal, sob o argumento de abuso de direito;

b) De acordo com a Decisão da 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA – BA, de 17/02/2021, foi definido:

Assim, não pode o Fisco, sem qualquer fundamento legal, limitar o valor máximo de parcelamento através de ato infralegal, que, obviamente, não pode inovar o ordenamento jurídico. O requisito do perigo da demora também se faz presente, pois, caso indeferida a tutela de urgência, o impetrante restará impossibilitado de efetuar novos parcelamentos simplificados e, com isso, regularizar sua situação fiscal, circunstância relevante para celebração de convênios, recebimento de repasses constitucionais, etc. Ante o exposto: a) defiro a tutela de urgência, para determina que a autoridade impetrada conceda ao impetrante a possibilidade de realizar parcelamentos, com esteio na Lei n. 10.522/2002, independentemente da limitação prevista no art. 16 da Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019. b) determino a suspensão da marcha processual até o julgamento do Recurso Especial acima referido.

c) De acordo com o Ofício Circular EOPP da Receita Federal, referente aos saldos dos débitos previdenciários em 31/12/2021, consta que os valores foram parcelados, não havendo saldo devedor, conforme quadro abaixo: (...)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O saldo devedor de débitos previdenciários, de R\$ 4.379.713,12, considerado no RGOV como baixas de dívidas indevidas de curto prazo, referente à dívida fundada (longo Prazo) sem certidões comprobatórias do correspondente parcelamento em 2020, foi incorporado aos saldos parcelados e/ou parcelados a consolidar pela Receita Federal, já que houve o pagamento de apenas R\$ 21.630,97 ao INSS, em 2021, como DEA, de acordo com o ANEXO 1 – Despesas de Exercícios Anteriores do RGOV 2021 (SIGA), e sem pagamentos de restos a pagar.

d) Constatou-se também que, para o cálculo da Dívida Consolidada Líquida (item 5.7.6 do Relatório de Contas de Governo (Doc. 119), foi aplicado o total do Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64), de R\$ 41.295.590,02, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial de 2020, incluindo o saldo devedor de débitos previdenciários de R\$ 4.379.713,12, referente à dívida fundada (longo Prazo) sem certidões comprobatórias do correspondente parcelamento em 2020, acrescido de R\$ 55.495,94 decorrente de incorreções no registro da dívida fundada.

O saldo devedor das dívidas previdenciárias, registrado no exercício de 2020, no total de R\$ 4.379.713,12, deveria ter sido excluído do cálculo da Dívida Consolidada Líquida, já que foi adotado como: “Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento”. (Grifos nossos)

Por fim, com base nas evidências elencadas, esta Divisão de Controle Externo entende que houve o parcelamento das dívidas com a Receita Federal, cabendo nova apuração do item 5.7.3.2.”

Com relação a argumentação de que houve aumento dos gastos públicos com saúde no exercício de 2020 em razão das ações necessárias ao enfrentamento do COVID-19, não há nos presentes autos elementos que corroborem as alegações da defesa, não sendo possível verificar se as despesas contraídas e não pagas no exercício sob exame estariam relacionadas com o combate à calamidade pública.

Deste modo, considerando a comprovação do saldo em Caixa e Bancos de R\$1.779.171,61, a exclusão de R\$1.157.852,40 referente a restos a pagar não processados cancelados, além da importância de R\$ 4.379.713,12 considerada no RGOV como “baixas de dívidas indevidas de curto prazo”, tendo em vista que houve o parcelamento das dívidas com a Receita Federal, verifica-se que houve o cumprimento ao disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, restando um saldo de R\$170.872,90, conforme se observa do quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$ 1.779.171,61
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00

(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.779.171,61
(-) Consignações e Retenções	R\$ 538.749,74
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.240.421,87
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 9.108,00
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 351.042,22
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 709.398,75
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 170.872,90

3.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

Conforme movimentação evidenciada no Anexo 16, no exercício em exame, a Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$41.605.269,32, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$3.469.214,33 e baixa de R\$3.778.893,63, remanescendo saldo de R\$41.295.590,02, que corresponde ao valor registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

O Balanço Patrimonial/2020 registra Precatórios no montante de R\$374.819,21, porém não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em desacordo portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$227.917,98, que segundo consta da nota explicativa apresentada, corresponde a cheques emitidos e não descontados na gestão anterior.

3.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$39.581.022,35, representando 56,64% da Receita Corrente Líquida de R\$69.885.359,29, situando-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

3.6.7 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 94.252.435,28, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 107.920.804,07, resultando num deficit de R\$13.668.368,79.

3.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$10.101.255,30 que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2020, de R\$13.668.368,79, evidenciado na DVP, e acrescido de ajuste de exercícios anteriores, no valor de R\$227.917,98, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de R\$3.339.195,51, conforme Balanço Patrimonial/2020.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO

4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o RGOV – Relatório de Contas de Governo "Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$ 20.875.670,41, representando 23,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da CRFB."

Em sua defesa, o gestor solicitou que fossem acatados diversos processos de pagamentos que foram glosados pela IRCE, referente ao MDE 25%, no valor de R\$106.931,98, FUNDEB 40% de R\$417.105,79 e FUNDEB 60% no montante de R\$867.869,94, de modo que o índice aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE alcançaria o percentual de 25,58%.

A 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE desta Corte de Contas, analisou a documentação encaminhada em sede defesa, resultando na manifestação acostada no documento nº 348, da pasta "Pareceres / Despachos / Demais Manifestações", com a seguinte conclusão:

"Após a revisão dos processos de pagamento referentes ao MDE (R\$ 85.617,78), com a inclusão dos processos do FUNDEB (R\$ 831.673,53), foram consideradas as despesas no total de R\$ 917.291,31 que, somadas ao total de R\$ 20.875.670,41, aplicados em ações do MDE, totalizam R\$21.792.961,72, representando 25,03% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em cumprimento ao art. 212 da CRFB."

Após a devida análise, a Relatoria acompanha a manifestação da área técnica, considerando nesta oportunidade, na apuração do valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, o retorno das glosas

relacionados aos Processos de Pagamento do MDE 25%, n°s 04(R\$4.200,00), 88(R\$950), 89(R\$600,00), 103(R\$4.200,00), 104(R\$4.200,00), 176(R\$7.647,27), 177(R\$6.784,36), 178(R\$4.480,24), 207(R\$7.505,08), 222(R\$4.200,00), 255(7.649,47), 344(R\$4.200,00), 465(R\$4.596,45), 542(R\$4.200,00), 570(R\$6.803,94), 722(R\$6.732,56) e 833(R\$6.668,41), totalizando R\$85.617,78, e Processos de Pagamento do FUNDEB 40%, n°s 133(R\$5.000,00), 151(R\$5.112,00), 152(R\$4.986,00), 153(R\$6.088,50), 266(R\$10.489,50), 365(R\$17.636,36), 475(25.450,00), 572(R\$17.636,36), 884(R\$563.817,19) e 907(R\$175.457,62), no montante de R\$831.673,53.

Deste modo, foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor total de R\$ 21.792.961,72, equivalentes a 25,03% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal.

4.1.2 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de 4,00, **abaixo da meta projetada** (de 4,60). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o IDEB alcançado foi de **3,10, não atingindo a meta projetada (de 3,70).**

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Cachoeira	4,00	3,10
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores quando comparados com os do Estado da Bahia e do Brasil.

Do mesmo modo, nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e ao Ideb observado no Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO CACHOEIRA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2,40	0,00	1,50	0,00
2007	2,90	2,50	2,10	1,60
2009	3,40	3,00	2,40	1,90
2011	3,30	3,50	2,20	2,30
2013	0,00	3,70	4,10	2,80
2015	3,90	4,00	2,90	3,20
2017	3,80	4,30	2,40	3,50
2019	4,00	4,60	3,10	3,70

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal, não obstante os resultados retratem a situação no exercício de 2019, monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

4.1.3 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$2.886,24 a partir de 1º de

janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 100,00% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;

4.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$11.552.795,83 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, equivalentes a 60,96% dos recursos originários do FUNDEB, em atendimento ao estabelecido na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

4.2.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado em sede de defesa (doc. 284 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ) o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

4.2.1.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.276/08

Considerando o retorno das glosas dos processos do FUNDEB 40% no valor de R\$831.673,53, conforme análise do item **"4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO"** do presente voto, no exercício em exame, o município arrecadou R\$18.950.738,98 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 17.260.652,65 **(91,08%)** em despesas do período, inferior ao mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$5.729.953,81, equivalentes a 17,00% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$33.714.508,38, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, com a assinatura de seus membros, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$2.644.402,36, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$37.152.025,72 correspondeu a 53,16% da Receita Corrente Líquida de R\$69.885.359,29, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Por outro lado, verifica-se que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei.

Ressalta-se que, foram desconsiderados do cômputo da despesa com pessoal, despesas tuteladas pela IN TCM nº 03/2018, no montante de R\$1.550.014,59.

Ademais, oportuno registrar, que conforme estabelece o Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	54,34%	53,24%	54,33%
2019	55,79%	55,27%	52,75%
2020	53,32%	50,36%	53,16%

5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas, em sede de defesa (docs. 285 e 286 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), as atas das audiências públicas relativas ao 1º e 3º quadrimestres. Entretanto, não foi apresentada a Ata relativa ao 2º quadrimestre, inobservando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.cachoeira.ba.io.org.br, na data de 11/05/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 2**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 43,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,04, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

7. DECLARAÇÃO DE BENS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18.

8. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado em sede de defesa (docs. 269 e 270 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ) o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo

CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Cachoeira foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Cachoeira, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000001, 000057, 001054, 001055, 001063, 001064, 001068, 001287 e 001288.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) Processos de pagamento nºs 872, 873, 881, 883, 889, 891, 894, 344, 883, 788, 801, 809, 812, 828, 830, 835, 837, 841, 843, 866, 868, 844, 852, 862, 863, 864, 869, 2123, 2156, 2159, 2160, 2186, 2187, 2258, 1171, 1052, 1144, 2583, 2750, 2854 e 3072 cadastrados no SIGA e não encaminhados ao TCM, impossibilitando a verificação da destinação dos recursos, conforme Achado nº 000787.

Considerando a possibilidade de existência de dano ao erário municipal que deve ser apurado, para eventual responsabilização do gestor, determina-se a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

c) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 996, 1138, 1178, 1227, 1231, 1232, 2617, 2618, 2619, 2620, 2688 e 2893, tendo em vista que, de acordo com a IRCE, não teria sido colacionado o *"Projeto do As Built (como construído), tal projeto é um registro completo de como o projeto ficou finalizado e construído com todas as suas alterações. Ele deve mostrar exatamente o que foi executado, com anotações pertinentes em plantas,*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cortes, detalhamentos, etc., contemplando todo o conjunto da construção, conforme norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - NBR 14.645-1:2001", conforme Achado nº 000556.

Ademais, foram registradas inconsistências nos processos de pagamento nºs 1471, 1478, 1487, 1488, 1489, 1503, 1504, 1508, 1599, 586, 595, 597, 659, 660, 683, 685, 686, 688, 689, 692, 693, 1684, 1698, 1699, 1700, 1711, 1712, 1713, 1714, 1784, 1785, 761, 770, 780, 783, 784, 1907, 1908, 1920, 1922, 1923, 1924, 1926, 1928, 1931, 1932, 1933, 850, 851, 858, 860, 872, 1977, 1978, 1979, 2147, 2148, 2150, 2182, 2183, 2184, 2185, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2206, 2207, 2208, 896, 937, 938, 941, 960, 1001, 1010, 1024, 1030, 1043, 1073, 2380, 2401, 2402, 2403, 2408, 2427, 2429, 2430, 2439, 2440, 999, 1134, 1135, 1136, 1170, 1172, 1176, 1208, 1223, 1228, 2474, 2646, 2647, 2648, 2730, 2732, 2733, 2734, 2735, 3065, 1471, 1503, 1504, 1508, 597, 692, 693, 1711, 1712, 1713, 1714, 780, 1931, 1932, 1933, 850, 851, 1978, 1979, 2182, 2183, 2184, 2185, 941, 1030, 1073, 2380, 2427, 2429, 2430, 1208, 1228, 2730, 2732, 2733, 2734, 2735 e 3065, ante a verificação da ausência de "controles da ADMINISTRAÇÃO, com acompanhamento e comprovação dos serviços prestados pela empresa contratante, bem como a indicação das escolas municipais atendidas" e "controles da ADMINISTRAÇÃO, com acompanhamento e comprovação do recebimento e abastecimento. Processo não apresenta controle dos veículos abastecidos, bem como suas quilometragens", conforme Achados nºs 000557 e 000838.

Por fim, também foram noticiadas inconsistências nos processos de pagamentos nºs 660, 682, 683, 684, 685, 783, 784, 858, 860, 896, 937, 938, 942, 1001, 1010, 1024, 999, 1132, 1134, 1135, 1136, 1163, 1170, 1172, 1176, ante a ausência de identificação dos beneficiários, conforme Achado nº 000558.

Registre-se que o gestor não se manifestou em relação a estes tópicos.

d) ausência de comprovação de interesse público na realização de despesas relativas à distribuição de brinquedos durante festejos natalinos, conforme processos de pagamento nºs 1132 e 1163, nos valores de R\$53.729,00 e R\$276.086,14, conforme identificado nos Achados nºs 000846 e 001161.

Considerando a possibilidade de existência de dano ao erário municipal que deve ser apurado, para eventual responsabilização do gestor, determina-se a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Cachoeira, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram regularmente neste Tribunal de Contas, sendo destacada a intempestividade das competências de abril, maio, novembro e dezembro.

3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS

3.1 FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$ 1.502.675,38 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Neste item, deve ser registrado que a área técnica, após análise de documentos apresentados pelo gestor (doc. 348 do E-TCM), decidiu por rever as glosas realizadas, consignando que *“após a revisão dos processos de pagamento, foram consideradas as despesas no total de R\$ 831.673,53 que, somados ao total de R\$ 16.428.979,12, aplicados no FUNDEB 60% e FUNDEB 40%, totalizam R\$ 17.260.652,65”*.

Deste modo, foram considerados os seguintes processos de pagamento relacionados ao FUNDEB 40%:

FUNDEB 40%					
Doc. nº *	PP nº	Credor	Regular		Motivo da Irregularidade (permanência da glosa)
			Sim	Não	
8	133	H. F Informática	5.000,00		
9	151	D S Oliveira Pneus	5.112,00		
10	152	D S Oliveira Pneus	4.986,00		
11	153	D S Oliveira Pneus	6.088,50		
30	266	D S Oliveira Pneus	10.489,50		
20	365	INSIGHT Treinamento	17.636,36		
22	475	IMPACT Gráfica e Editora	25.450,00		
25	572	INSIGHT Treinamento	17.636,36		
--	686	Bambuzal Transportes		10.000,00	Processo de pagamento não encaminhado.
--	688	SC Transportes		13.500,00	Processo de pagamento não encaminhado.
--	689	SC Transportes		4.500,00	Processo de pagamento não encaminhado.
--	692	Auto Posto		4.636,90	Processo de pagamento não encaminhado.
--	693	Auto Posto		4.559,51	Processo de pagamento não encaminhado.
26	884	Construsete Construtura	563.817,19		
27	907	Construsete Construtura	175.457,62		
Total			831.673,53	37.196,41	

* Pasta: Documentos do Processo – 22104e21

Deste modo, remanesce o montante de R\$671.001,85, que deverá ser devolvido à conta específica do FUNDEB, devendo o atual gestor ser notificado para apresentar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de devolução dos referidos recursos, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência e responsabilização por omissão.

3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$415.022,52. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$26.545,95. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 015/2016 fixou os subsídios do Prefeito em R\$17.123,00 e do Vice-Prefeito em R\$11.346,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$ 228.306,67 e ao Vice-Prefeito R\$ 256.695,85, totalizando R\$ 485.002,52, atendendo os limites legais.

5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08549-14	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/12/2014	R\$ 7.000,00	
09321-17	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	23/09/2019	R\$ 5.000,00	
01383-16	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	23/04/2017	R\$ 500,00	
01561-11	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/08/2011	R\$ 500,00	
02126e16	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	20/05/2017	R\$ 15.000,00	
02126e16	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	20/05/2017	R\$ 61.642,80	
30223-17	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	26/08/2019	R\$ 5.000,00	
30434-15	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	24/07/2017	R\$ 1.500,00	
30730-15	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	11/08/2018	R\$ 3.000,00	
30732-15	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/Presidente	S	N	21/11/2015	R\$ 3.000,00	
30733-15	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/11/2015	R\$ 3.000,00	
31394-14	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	26/10/2015	R\$ 1.500,00	
31690-13	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/Presidente	S	N	12/07/2015	R\$ 2.000,00	
31946-13	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	14/09/2014	R\$ 500,00	
31946-13	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	14/09/2014	R\$ 500,00	

31946-13	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	14/09/2014	R\$ 500,00	
31946-13	WENDEL CHAVES DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	15/10/2014	R\$ 500,00	
31946-13	JOSE CARLOS MATOS SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	14/09/2014	R\$ 500,00	
03294e18	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	26/05/2019	R\$ 6.000,00	
03983e18	JULIO CESAR COSTA SAMPAIO	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2019	R\$ 2.000,00	
04718e19	JULIO CESAR COSTA SAMPAIO	Prefeito/Presidente	N	N	03/06/2020	R\$ 2.700,00	
04902e19	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/03/2020	R\$ 3.000,00	
06772e20	JOSMAR BARBOSA DOS SANTOS DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	14/05/2021	R\$ 1.000,00	
06548-15	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	22/05/2017	R\$ 1.000,00	
06915-17	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	22/04/2018	R\$ 5.000,00	
07320e17	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	07/03/2020	R\$ 5.000,00	
07127e20	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	22/10/2021	R\$ 3.000,00	
07749e18	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	22/09/2021	R\$ 2.000,00	
07790-11	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	04/05/2012	R\$ 3.000,00	
07884e17	WENDEL CHAVES DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	04/02/2018	R\$ 1.200,00	
08061-12	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/12/2012	R\$ 4.000,00	
13006e20	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	08/05/2021	R\$ 5.000,00	
09408-13	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2014	R\$ 12.000,00	
09409-13	WENDEL CHAVES DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	19/01/2014	R\$ 800,00	
14140e18	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	30/09/2019	R\$ 3.000,00	
16627-11	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	29/07/2012	R\$ 800,00	

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

1

Em sede de defesa, o gestor informou que "as multas do Gestor Fernando Antonio da Silva Pereira foram pagas até 2020 conforme comprovação no processo nr.15826e21".

Da análise da Prestação de Contas relacionada ao exercício de 2019, verifica-se que aquela Relatoria já havia acatado os documentos relacionados ao pagamento das multas aplicadas nos Processos TCM n.ºs 30223-17, 03294e18, 14140e18, 06548-15 e 06915-17, razão pela qual não serão reapreciados nesta oportunidade.

Ressalta-se entretanto, que foi registrado naquele processo a quitação dos valores principais das multas dos Processos TCM n. 14.140e18, 30.223/17 e 03.294e18, mas sem a incidência dos juros legais (apurado de R\$ 2.291,56), em inobservância à Resolução TCM n. 1.124/2005, devendo o gestor apresentar a esta Corte de Contas os devidos comprovantes de recolhimento do saldo remanescente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em relação aos Processos nºs 01561-11, 07790-11, 16627-11 e 31946-13, verifica-se pelo sistema sicco que houve o pagamento pelo gestor, com comunicação a esta Corte de Contas nos processos nºs 12680-14 e 03885-17.

Do mesmo modo, em relação ao processo TCM nºs 04902e19, verifica-se que foram apresentados comprovantes de pagamento junto ao processo nº 01349e22, que, por sua vez, foi encaminhado para validação pela IRCE competente.

Em relação ao processo TCM nº 08061-12, verifica-se em consulta ao sistema SICCO que houve o pagamento do valor principal, sem a devida atualização, em inobservância à Resolução TCM n. 1.124/2005, razão pela qual deverá o gestor, igualmente, proceder ao pagamento do saldo apurado.

Por fim, quanto ao processo nº 09321-17, o processo estava pendente de apreciação do Pedido de Reconsideração, que somente foi julgado em 18 de julho de 2023, reduzindo a penalidade de multa de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) para a quantia equivalente à de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais). Desta forma, o vencimento da referida multa não se deu no exercício de 2020, razão pela qual não será apreciado nestas contas.

RESSARCIMENTOS

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão – RGES, constam diversos débitos relativos a ressarcimentos imputados a agentes políticos, devendo ser adotadas providências para cobrança dos valores.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- Não foi encaminhado o Decreto que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020 ;
- Não foram identificadas as publicações correspondentes aos decretos nos 23, 29, 31 e 245, em descumprimento ao art. 37, caput, da CF/88;
- Orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento, tendo em vista que a arrecadação correspondeu a somente 69,63% do valor previsto;
- Deficit Orçamentário;
- Informações inseridas no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial referente aos metadados encontram-se inconsistentes com os demonstrativos encaminhados via e-TCM em descumprimento ao §4, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05;
- Baixa arrecadação de dívida ativa;

- Não foi apresentada a relação de valores e títulos da dívida ativa inscrita no exercício em desacordo ao disposto na Resolução TCM nº 1379/2018;
- Não consta a relação dos beneficiários de precatórios em ordem cronológica de apresentação;
- Inconsistências nos registros contábeis;
- ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.
- ausência da ata de audiência pública relativa ao 2º quadrimestre, inobservando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- necessidade de melhorias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009;
- irregularidades identificadas no Acompanhamento da Execução Orçamentária.

VOTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. Fernando Antonio da Silva Pereira, Prefeito do Município de Cachoeira, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.**

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- Não foi encaminhado o Decreto que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020;
- Não foram identificadas as publicações correspondentes aos decretos nos 23, 29, 31 e 245, em descumprimento ao art. 37, caput, da CF/88;
- Orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento, tendo em vista que a arrecadação correspondeu a somente 69,63% do valor previsto;
- Deficit Orçamentário;
- Informações inseridas no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial referente aos metadados encontram-se inconsistentes com os demonstrativos encaminhados via e-TCM em descumprimento ao §4, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05;
- Baixa arrecadação de dívida ativa;

- Não foi apresentada a relação de valores e títulos da dívida ativa inscrita no exercício em desacordo ao disposto na Resolução TCM nº 1379/2018;
- Não consta a relação dos beneficiários de precatórios em ordem cronológica de apresentação;
- Inconsistências nos registros contábeis;
- ausência parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- ausência da ata de audiência pública relativa ao 2º quadrimestre, inobservando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- necessidade de melhorias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009; e
- irregularidades identificadas no Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

a) apresentar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de devolução do montante de R\$671.001,85 à conta específica do FUNDEB, referente a despesas glosadas no exercício, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência e responsabilização por omissão, nos termos do item 3.1 das Contas de Gestão.

Determinações à SGE:

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

Determinações à DCE competente:

- instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 232 do Regimento Interno, para apuração dos fatos narrados nos itens 1.b) e 1.d) do acompanhamento da execução orçamentária deste voto.

- acompanhar a apresentação pelo gestor a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, de cronograma de devolução do montante de R\$671.001,85 à conta específica do FUNDEB, referente a despesas glosadas no exercício, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência e responsabilização por omissão, nos termos do item 3.1 das Contas de Gestão.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA BAHIA, em 03 de agosto de 2023.**

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.